

TC/004317/2020

Objeto: Execução Contratual - Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) da Secretaria Municipal de Educação

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), tb Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., Renata Vidica Marques da Rosa

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de acompanhamento da execução do Contrato nº 162/SME/2019, firmado com a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, que tem como objeto a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, nas áreas internas e externas de EMEIS.

A Equipe de Auditoria elaborou relatório preliminar apontando infringências que comprometiam o acolhimento da execução contratual (peça 11).

Após análise das defesas e esclarecimentos encaminhados durante a fase de instrução processual, a Auditoria manteve suas conclusões em relação à manutenção das impropriedades constatadas, porém, destacou que “(...) *reiteramos que em relação aos aspectos relevantes, não foram identificadas distorções que comprometam a execução do objeto como um todo.*” (peça 55 – fl. 10).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal endossou a manifestação contida no relatório da Auditoria (peças 57 e 58).

A Assessoria desta Secretaria Geral, por sua vez, concluiu que “(...) *conforme as razões acima expostas, na esteira do entendimento dos órgãos técnicos*

preopinantes, mais especificamente da Secretaria de Controle Externo (peça 55), entendo, igualmente, que não foram identificadas distorções que comprometam a execução do objeto como um todo.”.

Compulsando os autos, verifico que Área Técnica deste Tribunal ressaltou (peça 55 – fl. 8) os seguintes trechos da defesa apresentada pela Origem:

*Desse modo, a **SME disse que promoveu à época, em sua então Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura - COAD, uma revisão dos processos de contratação** que anteriormente tinham como base o posto de serviço, e por meio da realização de estudos internos, **que demonstraram economicidade e eficiência quanto à mudança de metodologia** para metragem dos ambientes e produtividade, **constatou-se que essa metodologia permitiria a uniformização de serviços e de custos, realizada com base técnica e não aleatória**, onde as licitações foram agrupadas por equipamentos, sendo CEIS, EMEIS, EMEFS, CEUS, **com a observância do uso mais eficiente dos recursos públicos, proporcionando grande economia anual para o Erário Público.***

*Sendo assim, ciente das dificuldades e observando as reclamações sobre a execução dos serviços com a atual contratação por metro quadrado limpo, a Origem afirmou que **entendeu a necessidade de ajustes para atender as reais necessidades das unidades educacionais do Município de São Paulo**, uma vez que na atual contratação foi utilizado como parâmetro o CadTerc – Estudo Técnico de Serviços Terceirizados do Governo Estadual. **Tais ajustes foram remodelados a partir de um estudo realizado pela FIA** (empresa contratada para prestação de assessoria técnica e consultoria), **tencionando abertura de licitação para todas as Unidades de todas as DREs, visando a contratação dos serviços de limpeza com base nesta nova modelagem que tem como objetivo atender de forma satisfatória as necessidades das Unidades da Rede Municipal de Educação.***

A SME destacou que já licitou, como projeto piloto, os serviços de limpeza nesta nova metodologia para 3 DREs (MP/BT/SA), SEI 6016.2022/0131038-7, e tramita os processos licitatórios para as demais DREs (SEIs 6016.2023/0074415-6, 6016.2023/0088462-4 e 6016.2023/0088463-2). (destaques acrescentados)

Portanto, entendo que a compreensão das impropriedades por parte da Origem a fizeram adotar procedimentos visando a correção das infringências detectadas pela Auditoria, a ponto de a Área Técnica deste Tribunal concluir que “(...) *em relação aos aspectos relevantes, não foram identificadas distorções que comprometam a execução do objeto como um todo.*” (peça 55 – fl. 10).

Nesse sentido, invoco o artigo 20 *caput* da LINDB¹ que determina à esfera controladora levar em consideração as consequências práticas de suas decisões em relação ao ato ou fato submetido a seu exame.

Assim sendo, se a Área Técnica concluiu que não foram identificadas distorções que comprometessem a execução do objeto como um todo, não obstante a manutenção dos achados de auditoria, entendo razoável e proporcional que se deva evitar uma decisão que culmine na irregularidade do ato examinado.

Ademais, o parágrafo único do art. 20 da LINDB² determina que a esfera controladora examine “possíveis alternativas” diante do caso concreto, em observância ao princípio da legalidade funcional, haja vista que a função da lei, aqui analisada, é a de permitir alternativas que possibilitem a manutenção da validade do ato examinado.

Diante do exposto, não obstante se reconheça a manutenção das infringências constatadas pela Auditoria deste Tribunal, **opino**, com amparo no artigo 20, *caput* e parágrafo único da LINDB, e com esteio na conclusão da Área Técnica (peça 55 – fl. 10), pelo acolhimento da execução do Contrato nº 162/SME/2019, a fim de que as infringências remanescentes sejam convertidas em recomendações para que a Origem aprimore sua atuação

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

² Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (destaques acrescentados)

administrativa visando expurgar as referidas impropriedades dos próximos certames e contratações.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC